



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552435 - MT
(2024/0020330-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713
EDUARDA SOUZA DANTAS MARTINS TORRES - DF073604
EMBARGADO : IDALINO PILATTI
EMBARGADO : LENIR MATHEUS PILATTI LTDA
ADVOGADOS : ELZA DA SILVA OLIVEIRA CAIXETA - MT011642
KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS - MT013212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE TERRESTRE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 283, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Concessionaria Rota do Oeste S.A., objetivando indenização por danos materiais, morais e lucro cessante.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar os danos materiais no montante de R\$ 67.159,49 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), lucros cessantes, pensão vitalícia de 1 salário-mínimo mensal até os 75 anos e danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para limitar a pensão até aos 73 anos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

IV - Os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

V - Os vícios reiterados pela parte embargante, relacionados à necessidade de reexame dos fatos e provas, à falta de prequestionamento e ausência de dissídio jurisprudencial, foram tratados no acórdão embargado, o que afasta a alegação de omissão.

VI - Considerando que os embargos são manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552435 - MT
(2024/0020330-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713
EDUARDA SOUZA DANTAS MARTINS TORRES - DF073604
EMBARGADO : IDALINO PILATTI
EMBARGADO : LENIR MATHEUS PILATTI LTDA
ADVOGADOS : ELZA DA SILVA OLIVEIRA CAIXETA - MT011642
KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS - MT013212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE TERRESTRE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 283, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Concessionaria Rota do Oeste S.A., objetivando indenização por danos materiais, morais e lucro cessante.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar os danos materiais no montante de R\$ 67.159,49 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), lucros cessantes, pensão vitalícia de 1 salário-mínimo mensal até os 75 anos e danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para limitar a pensão até aos 73 anos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

IV - Os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

V - Os vícios reiterados pela parte embargante, relacionados à necessidade de reexame dos fatos e provas, à falta de prequestionamento e ausência de dissídio jurisprudencial, foram tratados no acórdão embargado, o que afasta a alegação de omissão.

VI - Considerando que os embargos são manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

VII - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por Concessionaria Rota do Oeste S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nos termos assim ementados:

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES EMDECORRÊNCIA DE ACIDENTE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDENCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVERIAM TER SIDO JULGADOS – REJEIÇÃO –NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA – CONFUSÃO COM MÉRITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DE SINALIZAÇÃO DA PISTA – DANOS MATERIAIS – AVARIAS NO VEÍCULO – COMPROVAÇÃO – PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – JUGAMENTO ULTRA –CONFIGURAÇÃO PETITA DE – DANOS MORAIS – CABIMENTO – QUANTUM – MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se opostos embargos de declaração contra a sentença, os quais foram rejeitados, tendo em vista a ausência da omissão apontada. As concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista e, portanto, sua responsabilidade é objetiva. Em razão da ausência de sinalização de estreitamento de pista na Rodovia BR 163, KM 745, no Município de Sorriso/MT, o autor veio a capotar o veículo no meio da pista, provocando lesão grave, com o esmagamento da sua mão direita. Não há se falar em culpa exclusiva da vítima, uma vez que a omissão da requerida/apelante no seu dever de alertar aos usuários das condições potencialmente perigosas existentes na rodovia, foi a única responsável pelo acidente envolvendo os autores. No tocante ao dano material, se a parte apelante não trouxe nenhum documento (orçamento) para contrapor o documento trazido pelo autor (tabela fipe) pela perda total do veículo, deve ser mantida a sentença neste ponto. Ao condenar a apelante ao pagamento de lucros cessantes, a título de pensão vitalícia, na razão de 01 (um)

saláriumínimo até que o recorrido complete 75 (setenta e cinco) anos, a sentença incorreu em julgamento ultra, já que o pedido de pensionamento limitou-se à idade de 73 (setenta e três) petita anos de idade. Assim, deve ser reformada a sentença neste ponto para adequação ao pedido inicial. Resta evidente a ocorrência dos danos morais, porquanto estes decorrem do fato em si , aqui retratado pelo acidente sofrido pelo(in re ipsa)autor em decorrência da ausência de sinalização na pista, infortúnio que lhe causou angústia, sofrimento com as lesões, sem contar o abalo emocional vivenciado. Considerando as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, o indenizatório arbitrado, a saber R\$ 30.000,00 (trinta mil quantum reais) se revela adequado, pois cumpre sua função punitiva e não proporciona enriquecimento indevido, de modo que deve ser mantido.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Idalino Pilatti e outro contra a Concessionaria Rota do Oeste S.A., objetivando indenização por danos materiais e morais.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar os danos materiais no montante de R\$ 67.159,49 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), lucros cessantes, pensão vitalícia de 1 salário-mínimo mensal até aos 75 anos e danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para limitar a pensão até aos 73 anos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Concessionaria Rota do Oeste S.A. alega ofensa aos arts. 927 do CC e 14, §3º, do CDC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. TRANSPORTE TERRESTRE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL

VITALÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES N. 83 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada em parte.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (art. 997 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, nos termos da seguinte

ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - As alegações de omissão da parte se referem ao mérito da controvérsia, que não foi analisado nesta Corte. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos

autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciarse, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração, aponta a parte embargante os seguintes vícios no acórdão embargado:

Pugna-se, então, pelo reconhecimento da omissão incorrida em sede de Acórdão em razão da não observância da argumentação apresentada pela Concessionária em sede de Agravo Interno e em sede de Recurso Especial que demonstra, afastando a aplicação da Súmula nº 7 ao presente caso, e consequentemente conhecendo do Recurso Especial interposto. (...)

Pugna-se, portanto, pelo reconhecimento do erro incorrido, e consequente afastamento da aplicação das Súmulas 211/STJ e 282 e 356 do e. STF, visto que todos os dispositivos infraconstitucionais elencados em sede de Recurso Especial foram devidamente prequestionados por esta Concessionária. (...)

...considerando que a culpa exclusiva da vítima foi configurada nos autos e não houve a correta aplicação pelo Tribunal a quo torna-se inaplicável o óbice previsto na Súmula nº 83.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Os vícios apontados pela parte embargante, relacionados à necessidade de reexame dos fatos e provas, à falta de prequestionamento e ausência de dissídio jurisprudencial, foram tratados no acórdão embargado, o que afasta a alegação de omissão, nos termos assim expostos:

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 997 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе ressaltar que os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que o acórdão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Considerando que os embargos são manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.552.435 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020330-2

Número de Origem:

10057808520188110002

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308

ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713

EDUARDA SOUZA DANTAS MARTINS TORRES - DF073604

AGRAVADO : IDALINO PILATTI

AGRAVADO : LENIR MATHEUS PILATTI LTDA

ADVOGADOS : ELZA DA SILVA OLIVEIRA CAIXETA - MT0116420

KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS - MT0132120

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308

ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713

EDUARDA SOUZA DANTAS MARTINS TORRES - DF073604

EMBARGADO : IDALINO PILATTI

EMBARGADO : LENIR MATHEUS PILATTI LTDA
ADVOGADOS : ELZA DA SILVA OLIVEIRA CAIXETA - MT011642
KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS - MT013212

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024